ACÓRDÃO - AC00 - 623/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/9443/2023
PROTOCOLO	: 2273952
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: MUNICÍPIO DE CORGUINHO
DENUNCIANTE	: MARCELA RIBEIRO LOPES
ADVOGADOS	: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATOR	: TAMIRES DIAS LIPPAUS - OAB/SP Nº 468.686; YAN ELIAS OAB/SP Nº 478.626.
	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. IMPLEMENTAÇÃO, INTERMEDIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE MANUTENÇÕES CORRETIVAS E PREVENTIVAS, POR MEIO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO VIA *WEB (INTERNET)* COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE BENS DE CONSUMO, SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E DEMAIS MATERIAIS DE VEÍCULOS OFICIAIS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO *IN LOCO.* LIMITE DA TAXA DA REDE CREDENCIADA. ENTENDIMENTOS DIVERGENTES. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A exigência editalícia de declaração para futura instalação do escritório da vencedora em alguma cidade do Estado não restringe a competitividade e está em conformidade com o art. 68 da Lei 8.666/1993, inexistindo a alegada irregularidade de exigência de escritório *in loco*. Ademais, a exigência de estrutura mínima para a execução contratual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, a qual se manifestou que é razoável a presença de preposto para solução pessoal e de imediato das pendências do contrato.

2. Não é possível considerar como irregular no caso a fixação de limite para a taxa da rede credenciada, diante da existência de entendimentos divergentes sobre a sua legalidade, e obstar a opção administrativa realizada.

3. Improcedência da denúncia, diante da inexistência das irregularidades alegadas no certame.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da inexistência de irregularidades no certame; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes; e **baixar o sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se denúncia, com pedido liminar, oferecida pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, já qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Corguinho, em virtude de irregularidade e ilegalidade verificadas no procedimento licitatório, Pregão Presencial 18/2023, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de manutenções corretivas e preventivas, por meio de software de gerenciamento via *web* (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais matérias de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da administração do Município, de acordo com as características mínimas estabelecidas no termo de referência.

O expediente foi recebido por esta Corte de Contas, com base nos artigos 126, §3º, 127, §2º, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Conas de MS (RITCE-MS), eis que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (pç. 4).

Em ato contínuo, este relator proferiu decisão liminar, e indeferiu a medida cautelar pleiteada, ao analisar as seguintes irregularidades apontadas pelo denunciante: i) exigência de escritório *in loco*; ii) limite da taxa da rede credenciada (pç. 5).

Após, a Procuradoria de Contas manifestou-se, no sentido de que a emissão do parecer seria realizada posteriormente, requerendo a intimação dos denunciados, nas pessoas do prefeito municipal de Corguinho e do presidente da comissão de licitação municipal, para que se manifestem sobre o inteiro teor da denúncia, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a remessa do feito à divisão de fiscalização competente (pç. 12).

Às folhas 149/150, este relator indeferiu o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC) e determinou o retorno dos autos ao parquet, pois entendeu que se trata de matéria de direito que dispensa a prévia manifestação das unidades de auxílio técnico e administrativo competentes (pç. 13).

Em seguida, o MPC manifestou-se novamente, requerendo a manifestação da unidade de auxílio técnico e administrativo competente para que discorra sobre a denúncia, e esclareça se houve ou não a autuação do processo de controle prévio relativo a essa licitação. E caso indeferido o pedido, opinou pela improcedência da denúncia vez que a decisão liminar adentrou ao mérito ao apontar a inexistência de irregularidade que justifique a continuidade da tramitação se a licitação não apresenta nenhuma irregularidade (pç. 14).

Por fim, o ato ordinatório proferido por este gabinete, solicitou o envio dos autos à Unidade de Protocolo para se certificar se houve a autuação de outro processo ou envio de documentos referente ao Pregão Presencial 18/2023 (processo

administrativo 87/2023), promovido pelo município de Corguinho (pç. 15). Em resposta, a Unidade de Protocolo informou que o controle prévio, autuado sob o TC/9395/2023, encontra-se arquivado e até a presente data não consta o envio do controle posterior.

É o relatório.

Decido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia contra a Prefeitura Municipal de Corguinho em virtude de prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão Presencial 18/2023, cujo objetivo consiste na contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de manutenções corretivas e preventivas, por meio de software de gerenciamento via *web (internet),* com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais de veículos oficiais assim como os que estão à disposição da administração do Município, de acordo com as características mínimas estabelecidas no termo de referência

Em síntese, o denunciante sustentou que o edital padece das seguintes irregularidades: i) exigência de escritório *in loco*; ii) limite da taxa da rede credenciada.

Conforme deliberação liminar, não há verossimilhança nas alegações apresentadas pela denunciante, posto que suas razões dão a entender que a cláusula exigiria a instalação de escritório na cidade de Corguinho. No entanto, conforme análise do edital, apenas se exige a declaração para futura instalação do escritório da vencedora em alguma cidade do estado. Veja-se o teor do item 6.2.5 do edital, inciso VIII:

> 6.2.5–Declarações[...]
>
> VIII - Declaração de que, caso seja vencedora, irá apresentar em até 60 (sessenta) dias da assinatura da Ata de Registro de Preço o documento de comprovação de que possui escritório no Estado de Mato Grosso do Sul – MS (cartão de CNPJ ou Contrato Social, ou Contrato de Locação de Imóvel).

Com isso, a exigência contida não viola a competitividade no certame, vez que coaduna com o artigo 68 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual afirma *que o contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.*

Ademais, a exigência de estrutura mínima para a execução contratual encontra respaldo na jurisprudência desta Corte de Contas, que já se manifestou no sentido de que se mostra razoável a presença de preposto no Estado para solução pessoalmente e de imediato as pendências do contrato. Por oportuno:

> DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – GERENCIAMENTO DE FROTA VEICULAR – ABASTECIMENTO, MANUTENÇÃO E AFINS – EDITAL – SUPOSTO VÍCIO – EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO ESTADO – ONEROSIDADE DAS PROPOSTAS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – NATUREZA DOS SERVIÇOS – RAZOABILIDADE – INTERESSE PÚBLICO – ARQUIVAMENTO. A exigência, em edital de licitação, para que o licitante vencedor comprove em tempo hábil, após a assinatura do contrato, endereço demonstrando local fixo no Estado, para suporte de atendimento à Administração Pública contratante, é razoável, pois a presença de representante do contratado pode solucionar, pessoalmente e de imediato, eventuais pendências na execução contratual ou na prestação dos serviços, resguardando, assim, o interesse público. (TCE/MS/1889/2018, Acórdão AC00-2294/2018, Cons. Rel. Jerson Domingos)

> EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADAPARA IMPLEMENTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE FROTA SUPOSTASIRREGULARIDADES NO EDITAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE TAXA NEGATIVA EXIGÊNCIA DE PREPOSTO COMDOMICILIO NO ESTADO AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ARQUIVAMENTO. 1. A ausência de previsão expressa no edital quanto à possibilidade da fixação de taxa negativa não significa que esta seja inadmitida, razão pela qual, considerando inclusive o apontamento na decisão do pregoeiro de possível apresentação de taxa negativa, não há subjetividade ou dúvida que prejudique a formulação de propostas nesse sentido. 2 . A exigência do edital de preposto residente no Estado observa o estabelecido pelo artigo 68 da Lei n.º 8.666/93, mostrando se razoável para solucionar pessoalmente e de imediato as pendências do contrato. 3 . Verificado que as irregularidades apontadas pelo denunciante não prosperam, é determinado o arquivamento do processo de denúncia. (TCE-MS - DEN: 58712022 MS 2170778, Relator.: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3351, de 28/02/2023)

> EMENTA: DENÚNCIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE - EXIGÊNCIA DE ESCRITÓRIO NO ESTADO - PRESENÇA DE PREPOSTO NO ESTADO NÃO RESTRINGE À COMPETITIVIDADE - RETIFICAÇÃO DO EDITAL DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS - IMPROCEDENCIA - ARQUIVAMENTO.
>
> 1. A exigência da comprovação de que a empresa vencedora possua escritório no

> Estado, com o objetivo de assegurar que os serviços sejam prestados de forma eficiente e atender aos interesses, às dificuldades, às dúvidas e às solicitações feitas pela Administração Municipal de forma célere e efetiva, não configura irregularidade ou restrição à competitividade do certame e observa o estabelecido no art.68 da Lei n. 8666/93, conforme precedentes desta Corte.
>
> 2. Tal exigência somente deverá ser atendida pela empresa que se sagrar vencedora do certame, de modo que não há nenhum impedimento na participação das empresas interessadas em efetivar a contratação. Assim, sendo a obrigação postergada para o momento da assinatura da ata de registro de preços não implica ao caso concreto o estabelecido no art.3º, §1º, I da Lei n. 8666/93
>
> 3. Improcedência da denúncia, com fulcro no art. 129, I, do RITC/MS, e arquivamento do processo nos termos do art. 129, I, b, do RITC/MS. (TCE-MS – DEN: 11452023 MS 2163837, Relator: Osmar Domingues Jeronymo, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1145/2023, de 21/09/2023).

Logo, não se verifica, no caso concreto, qualquer restrição indevida à competitividade, pois a exigência em questão não impõe obrigação prévia de instalação do escritório, mas sim a comprovação de sua existência em momento posterior à assinatura do contrato, permitindo ampla participação no certame. Dessa forma, restam afastadas as alegações de restrição indevida, demonstrando-se a legalidade e razoabilidade da exigência editalícia.

Com relação ao limite da taxa da rede credenciada, a empresa alega que há interferência na relação comercial entre os particulares e frustra o caráter competitivo do certame.

Todavia, conforme exposto em juízo de cognição sumária, há divergência de entendimentos quanto à possibilidade, ou não, de se limitar a taxa que a contratada irá cobrar de seus estabelecimentos credenciados, na medida em que qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante sem seu prévio conhecimento.

Assim, existem vozes em sentido de proibir a limitação da taxa de credenciamento, ante a uma possível interferência na relação comercial entre credenciada e a empresa gestora, assim como há entendimentos tanto o TCU quanto deste Tribunal de Contas ao contrário, acompanhando o entendimento acima apontado, v.g. acórdão TCU/2312/2022 e processo TCMS/8020/2022. Dessa forma, não há como obstar a opção administrativa realizada diante das controvérsias apontadas. Por isso, diante da contradição existente, não é possível constatar irregularidades no edital.

Por conseguinte, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, e entendeu improcedente a denúncia, uma vez que inexistem irregularidades na licitação em análise.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas “a” e “b”, do RITCE-MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, diante da inexistência de irregularidades no certame;

II- pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes;

III- pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MFGM